

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

67/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO. CONTRATO ÚNICO. ENTE PÚBLICO. A aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, quando, após a jubilação, o empregado continua a prestação de serviços para o empregador, conforme precedentes emanados do E. Supremo Tribunal Federal. A aposentadoria voluntária do empregado público não merece tratamento diverso, uma vez que o administrador público ao romper o contrato de trabalho com o reclamante, por ocasião de sua aposentadoria, permitiu que este continuasse a lhe prestar serviços. (TRT/SP - 00029506320115020018 - RO - Ac. 11ªT [20120931626](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 21/08/2012)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

DO RECURSO DAS USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A Carta Política de 1988, em seu inciso II do artigo 5º, afasta a incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas de caráter indenizatório, dentre as quais se insere o aviso prévio indenizado. DO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. No que tange à incidência das contribuições previdenciárias sobre cestas básicas e café da manhã, é visível o descompasso entre as razões do pedido de reforma da r. decisão recorrida e a fundamentação que a ilustra, na medida em que não houve deferimento dos indigitados títulos ao obreiro. No tocante à incidência das contribuições sobre os vales refeição, melhor sorte não socorre a recorrente, tendo em vista que o referido título não possui caráter de contraprestação pelo trabalho prestado, não havendo, pois, que lhe conferir a natureza de salário. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias é, ou a sentença de liquidação transitada em julgado, ou aquela que homologa acordo firmado entre as partes, a depender do caso. Estes são os atos que constituem o título executivo judicial, e autorizam a cobrança, nada obstante a alteração perpetrada na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009. A novel redação dada ao diploma legal, especificamente ao parágrafo 2º do art. 43, não autoriza a conclusão de ter sido modificada a forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial para, agora, ser feito a partir da prestação de serviços. O mencionado regramento buscou apenas esclarecer que a prestação dos serviços, e consequente remuneração, é fato gerador de contribuições previdenciárias no decorrer do contrato de trabalho. Nada referindo acerca da situação em que as verbas salariais não são devidamente pagas durante o interregno empregatício, ou são controvertidas, e, após, são cobradas judicialmente, como é o caso deste processado. DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. Revendo o caráter precípua dos juros moratórios, tenho que se revestem, efetivamente, da

qualidade penalizadora imposta ao devedor pelo não pagamento, à época própria, dos valores que seriam devidos ao credor e não quitados. Por esta razão, a natureza é essencialmente indenizatória e, não salarial, até porque não geram acréscimo patrimonial do credor, e assim estão isentos de tributação no imposto de renda. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento que trata a Súmula nº. 297 do Colendo TST não implica em Juízo consultivo da parte acerca de todos os artigos, incisos e alíneas aventados nas razões recursais, justificando a interposição do recurso de revista com base em uma espécie de Juízo confirmatório. (TRT/SP - 00296008419985020251 - AP - Ac. 2ªT [20120913229](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 17/08/2012)

DESERÇÃO

Configuração

DESERÇÃO. Configuração. Exigibilidade de depósito integral em cada recurso posterior, até atingir o valor da condenação. Adoto a Súmula 128, inciso I do TST. Apelo que não se conhece, seguindo a mesma sorte o adesivo. (TRT/SP - 00004997720105020090 - RO - Ac. 18ªT [20120935443](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 20/08/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. JUROS. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como responsável subsidiária, não se beneficia de juros reduzidos de 0,5% nos termos da Lei nº 9494/97. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 382, do C. TST. (TRT/SP - 02049008820095020020 - RO - Ac. 11ªT [20120931588](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 21/08/2012)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

FÉRIAS DOBRADAS - NÃO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. Não sendo possível concluir - através da prova documental acostada aos autos - que a recorrente deixou de receber corretamente as férias vencidas, sua pretensão de recebimento dobrado das mesmas não merece acolhida. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018440220105020471 - RO - Ac. 12ªT [20120909256](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 17/08/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Risco de vida

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. "Descumprida a legislação contida na Norma Regulamentar, é devido o adicional de periculosidade por inflamáveis, porquanto estava o obreiro submetido, permanentemente, a condições de risco, em todo o prédio da empresa". Recurso ordinário da reclamada improvido. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. "Afastado nos autos o nexo causal, relativamente às alegações contidas na inicial, e não constada incapacidade laborativa do autor, não procede o pleito de garantia no emprego e indenização por dano moral e material". Recurso

ordinário do reclamante improvido. (TRT/SP - 02759004120055020004 - RO - Ac. 18ªT [20120935303](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 20/08/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. É ônus do reclamante provar o fato constitutivo de suas assertivas (artigo 818 da CLT). "In casu", porém, não restou provado que a 3ª ré se beneficiou dos prêmios laborais do obreiro, por isso, não há de pretender que a 3ª ré venha assumir a condição de tomadora dos seus serviços como responsável subsidiária. Nego provimento. (TRT/SP - 00032196620105020203 - RO - Ac. 4ªT [20120888593](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 17/08/2012)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

INTERVALO INTRAJORNADA - A redução do intervalo intrajornada só poderá ser autorizada por ato do Ministro do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, nos termos do parágrafo 3º do art. 71 da CLT. Na falta, toda concessão parcial ou supressão do intervalo deve ser paga de forma integral, como horas extras, acrescidas dos respectivos adicionais e reflexos. Inteligência do artigo 71 da CLT e das Orientações Jurisprudenciais 342, 307 e 354 da SDI - I do C. TST. (TRT/SP - 02253001220095020057 - RO - Ac. 12ªT [20120909264](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 17/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do parágrafo 3º do art. 71 da CLT, o limite mínimo de uma hora para repouso e refeição somente poderá ser reduzido com a autorização do Ministério do Trabalho. Portanto, não favorece a reclamada a tese de que o intervalo de apenas trinta minutos foi objeto de negociação coletiva. Referido dispositivo legal é de ordem pública e, por isso, não pode ser alterado por vontade das partes, mesmo que assistidas por suas entidades de classe. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na OJ 342 da SDI do C. TST. (TRT/SP - 00009951120105020251 - RO - Ac. 12ªT [20120909493](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 17/08/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. OJ 342 DA SDI-I DO C.TST. Tratando-se de matéria intrínseca à saúde do trabalhador com o escopo de propiciar a recuperação de energias e a manutenção da higidez física e mental, em razão do maior desgaste ocorrido, por isso, inadmissível redução parcial por meio de negociação coletiva, por tratar-se de direito individual indisponível. Mantenho a concessão de horas extras em razão da supressão parcial de intervalo para refeição e descanso, a teor das OJ's 307, 342, 354, 355 e 394, da SDI-I, do C.TST. (TRT/SP - 01689008420095020054 - RO - Ac. 4ªT [20120888607](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 17/08/2012)

Objeto

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORMATIVO REQUERIDO NA INICIAL. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. A reclamante requereu o adicional convencional de 90% com base na cláusula 15ª da CCT (fls.74), porém, tal dispositivo normativo versa sobre "salários" e não "adicional de horas extras de 90%", como restou constatado pelo MM. Juízo Monocrático às fls. 201. Porém, para que a reclamante não seja prejudicada, em razão do erro material na indicação da cláusula normativa (fls. 09 da inicial), até porque a obreira juntou a convenção coletiva da categoria às fls. 72/79, defiro adicional normativo de 90%, conforme dispõe a cláusula 22ª da CCT(verso de fls.74). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo o art. 389 do Código Civil, os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista. O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam quitadas juntamente com os honorários advocatícios. Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos trabalhistas sonogados. Por tais fundamentos, reformo a sentença para incluir na condenação os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Lei 1.060/50. (TRT/SP - 00013179520115020089 - RO - Ac. 4ªT [20120888615](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 17/08/2012)

Poder normativo

Autonomia privada coletiva. Limites. Alterações "in pejus" de benefícios previstos em lei, Impossibilidade, como regra. A autonomia privada coletiva recebeu forte impulso do constituinte, mas não tem o alcance de retirar do trabalhador direitos históricos, alcançados após anos de reivindicações e que não dizem respeito apenas a um trabalhador, ou mesmo a uma categoria, mas a toda a classe operária. Nesse diapasão, deve-se entender que as condições de trabalho só podem ser construídas pelos sindicatos de forma a alcançar o ideal fixado pela cabeça do artigo 7º da Constituição Federal, ou seja, como instrumento para a melhoria da condição social da classe trabalhadora. Quando o Constituinte quis que houvesse exceção para essa disposição, fez previsão expressa a respeito, como ocorreu com a diminuição salarial e a ampliação da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento. Assim, impensável admitir-se alterações das condições fixadas pela Constituição, ou por lei, através de normas coletivas, salvo nas restritas hipóteses em que o legislador autorizou tal procedimento. Fora dessas hipóteses, as alterações "in pejus" desrespeitam o princípio da norma mais favorável e, como um todo, o próprio princípio protetivo, alicerce primeiro de todo o Direito do Trabalho. Diante disso, força é concluir que as alterações legais, pretensamente realizadas através de normas coletivas, que diminuam benefícios dedicados ao trabalhador, não podem ser admitidas, devendo ser consideradas inválidas. (TRT/SP - 00006606020115020023 - RO - Ac. 4ªT [20120888259](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 17/08/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

PEDIDO IMPLÍCITO. Impossibilidade. A despeito de a autora ter pleiteado a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras não consta pedido específico quanto às horas extras decorrentes de intervalo irregular, não havendo

que se presumir a intenção da autora. Aplicáveis os arts. 128 e 460 do CPC. Apelo não provido. (TRT/SP - 00003463820115020016 - RO - Ac. 18ªT [20120935486](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 20/08/2012)

PETROLEIRO

Normas especiais

PETROBRÁS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO ENTRE JORNADAS PREVISTO NO ARTIGO 66 DA CLT. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. A Lei nº 5.811/1972, há muito sedimentada constitucional por dispensar proteção diferenciada, sob a perspectiva da preservação da higidez, a uma categoria profissional que, imprescindível à continuidade operacional, se submete, inclusive, a labor em regime de confinamento nas plataformas marítimas, assegura, em seu artigo 3º, inciso V, um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados, mas não prevê, tampouco dispõe qualquer diretriz compensatória, para as oportunidades em que a jornada de trabalho do petroleiro é alternada, no revezamento ininterrupto, sem a observância do interstício mínimo de 11 (onze) horas seguidas de descanso. Sendo assim, até porque a empregadora insiste na tese de que tem buscado, sem sucesso, a negociação coletiva, para "alcançar o bem da vida pretendido", forçosa a prevalência do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, culminante na obrigação de pagar nos moldes alinhavados na Súmula nº 110 e na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1, ambas do Colendo TST. (TRT/SP - 00000627020125020444 - RO - Ac. 2ªT [20120949185](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 21/08/2012)

PRESCRIÇÃO

Arguição

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRATO SUSPENSO. PRESCRIÇÃO. "1. Em cuidando de matéria de ordem pública, a última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrente poderá ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. O início da contagem da prescrição deve ser a data em que o autor teve conhecimento da gravidade e sequelas do acidente ou doença profissional. Extinto o contrato de trabalho por convolada a aposentadoria por invalidez, pelo decurso do prazo, em definitiva, nos termos da legislação vigente (art. 475 da CLT e art. 47 da Lei nº 8.213/91), há de ser acolhida a prescrição total arguida em razões recursais". Extinto o processo com julgamento do mérito. (TRT/SP - 00248003720065020411 (00248200641102000) - RO - Ac. 18ªT [20120935290](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 20/08/2012)

Interrupção e suspensão

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal também sofre interrupção pela propositura de ação idêntica anterior, arquivada ou extinta sem julgamento do mérito, voltando a fluir o prazo prescricional a contar do último ato praticado no processo, conforme disposto no artigo 219 do CPC c/c artigo 202 do Código Civil Brasileiro. Entendimento diverso pode fazer letra morta do disposto na Súmula nº 268 do C. TST. (TRT/SP - 00004343320125020019 - RO - Ac. 11ªT [20120931545](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 21/08/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

INSS. Contribuições Previdenciárias. Homologação de acordo antes do julgamento do mérito da demanda, sem que haja reconhecimento de vínculo empregatício. Não há qualquer fato gerador das contribuições previdenciárias e não se vislumbra afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e tampouco do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. (TRT/SP - 00004200720105020088 - RO - Ac. 3ªT [20120911439](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 17/08/2012)

Contribuição. Multa

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, parágrafo 5º e 43, parágrafo parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 01650006620045020443 - AP - Ac. 2ªT [20120914837](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 17/08/2012)

Recurso do INSS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA. Tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício, na forma pleiteada na exordial, são devidas as contribuições previdenciárias de todo o período do reconhecimento do vínculo, permitida, entretanto, a compensação de valores já recolhidos. Inteligência dos artigos 876 da CLT e 276, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99. Recurso Ordinário da União a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00022004520075020004 - AP - Ac. 12ªT [20120909469](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 17/08/2012)

Contribuição previdenciária. Acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Não se vislumbra interesse recursal da autarquia previdenciária quando a decisão homologatória do acordo faz referência aos parâmetros fixados na sentença de liquidação para os recolhimentos previdenciários e não sobre os valores acordados. (TRT/SP - 01890006020085020033 - AP - Ac. 6ªT [20120883923](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/08/2012)

PROVA

Pagamento

Descabe se falar em ônus probatório de um fato negativo, sobretudo em se tratando de pagamento, em que a lei expressamente exige a prova documental,

com exclusão de qualquer outra, nos termos do artigo 464 e parágrafo único, da CLT. Ou seja, se dos autos constam os controles de ponto apontando horas suplementares não compensadas, cabia ao empregador provar, mediante recibo, o seu pagamento. Se não o fez, inequívoca a responsabilidade. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00014972920115020472 - RO - Ac. 14ªT [20120944949](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 21/08/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

VALE-TRANSPORTE. Carece de interesse a parte quando inexistente a condenação do título sobre o qual pretende a reforma. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja, o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Confirmado, através do depoimento da única testemunha ouvida, que os cartões de ponto não continham a real jornada praticada pelo obreiro, correta a r. sentença que os considerou inválidos. Quanto ao intervalo intrajornada, o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT determina que o empregador que não concede o intervalo intrajornada deve remunerar o período correspondente a essa pausa com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, do C. TST. REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. Confirmado o excedimento da jornada em mais de três horas, bem como o trabalho em domingos e feriados, o Reclamante satisfaz os requisitos normativos para o recebimento da vantagem supra, nos moldes estabelecidos naqueles instrumentos. A ausência de prova do pagamento desses direitos, impede a reforma pretendida. RESCISÃO CONTRATUAL. A ausência de comprovante de pagamento das verbas rescisórias postuladas e que a Reclamada afirma tê-las quitado, impede a reforma do r. julgado. (TRT/SP - 00012351820115020072 - RO - Ac. 2ªT [20120948863](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 21/08/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

ILEGITIMIDADE DE PARTE. Possui legitimidade para responder a ação a Reclamada indicada como responsável subsidiária por eventual condenação, em face do trabalho prestado em seu favor. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 8.666/93, declarada constitucional pelo Excelso STF, afasta a responsabilidade objetiva, direta, da Administração, no caso de inadimplemento pelo terceirizado. Mas isso não induz a desproteção do trabalhador lesado, cabendo verificar, sopesados o princípio da eventualidade e a distribuição do ônus da prova, se o ente público não concorreu, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para tal, posto obrigado a acompanhar e fiscalizar a execução do contrato que tenha celebrado. E o descumprimento desses deveres, por parte de seus agentes, quando causar danos a terceiros, acarreta a sua responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando. Inteligência da Súmula 331, item V, do C. TST. Por outro lado, não é o caso de aplicação da Súmula 363, do Órgão Superior da Justiça do Trabalho, pois não se trata de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a

Administração Pública. JUROS DE MORA. Sendo a devedora principal pessoa jurídica de direito privado, não há falar na observância da taxa de 0,5% ao mês, por se tratar a responsável subsidiária de ente público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 382, da SBDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00019514620115020007 - RO - Ac. 2ªT [20120915272](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 17/08/2012)

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Havendo inadimplemento do empregador, a tomadora de serviços responde de forma subsidiária perante o trabalhador, com fundamento jurídico nos artigos 927 e 186 do Código Civil, justamente porque a empresa tomadora de serviços assumiu o risco da contratação e incorreu em culpa *in vigilando* por não ter zelado pelo cumprimento da legislação trabalhista e culpa *in eligendo* pela escolha da empresa fornecedora de mão-de-obra. Em que pese o fato do art. 71 da Lei de Licitações ser constitucional, conforme reconhecido pelo C. STF, destaca-se que a responsabilização subsidiária da municipalidade não está sendo atribuída de forma indistinta e indiscriminada, mas sim, diante da criteriosa análise do conjunto probatório. (TRT/SP - 00013163320115020341 - RO - Ac. 3ªT [20120911471](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 16/08/2012)

A ausência de prova da fiscalização por parte da Administração Pública (art. 818 CLT e 333 CPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada licitada, devidas aos seus empregados, evidencia a omissão culposa da Administração Pública, o que atrai a sua responsabilidade, porque todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei 8666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02). E o ato ilícito não se pratica apenas por conduta comissiva, mas, também, e sobretudo, por omissão, que é o caso dos autos. (TRT/SP - 00007062120105020076 - RO - Ac. 14ªT [20120916295](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 15/08/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO" CARACTERIZADA. SÚMULA 331, INTENS IV E V, DO C. TST. 1. Dispõe o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, recentemente declarado constitucional pelo Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, que a mera inadimplência do prestador de serviços, contratado por meio de regular certame licitatório, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes do pacto laboral. 2. Doutra banda, não é menos certo que a Corte Suprema manifestou entendimento no sentido de que, em sendo constatada, caso a caso, a ocorrência de conduta omissiva por parte do ente público quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento dos encargos concernentes ao contrato, tal acarretará a sua responsabilização. 3. Dúvidas não pairam de que o Estatuto Geral de Licitação e Contratos Administrativos impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações atinentes à empresa contratada por meio de procedimento licitatório, incluindo-se aquelas de natureza trabalhista. E, sob esse exato enfoque, compete ao ente público o encargo probatório de demonstrar a aludida fiscalização, a teor do artigo 818, da CLT, c.c o artigo 333, II, do CPC. 4. Na hipótese, a responsabilidade subsidiária imputada ao recorrente decorre da culpa *in vigilando*, vez que cabia a ele vigiar o cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas em relação aos obreiros que são disponibilizados para a prestação dos serviços, por decorrer de obrigação implícita ao contrato administrativo firmado, encargo do qual não se desvencilhou. Inteligência da Súmula 331, itens IV e V, do C. TST. 5. Sentença mantida no tópico. (TRT/SP -

00899004920095020211 - RO - Ac. 4ªT [20120893031](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 17/08/2012)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

RITO SUMARÍSSIMO. Opção pelo rito ordinário. Impossibilidade. A submissão ao rito sumaríssimo emerge obrigatória, sendo vedado à parte a opção pelo rito ordinário. Trata-se de matéria de ordem pública e o critério estabelecido pelo legislador é meramente econômico. Vale dizer, constituindo demanda que envolva direito individual, cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos, deve o Juiz condutor, de ofício, proceder à adequação do rito processual. Apelo não provido. (TRT/SP - 00121008220085020015 - RO - Ac. 18ªT [20120935494](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 20/08/2012)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

VALE-TRANSPORTE. ANTECIPAÇÃO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEI Nº 7.418/1985. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. INDEVIDA. A Lei nº 7.418/1985 dispõe a participação do empregador no custeio da parcela, excedente de 6% do salário básico, dos gastos do empregado com a locomoção residência-trabalho e vice-versa, através do fornecimento de vale-transporte, obstada, expressamente, a antecipação em dinheiro, salvo se houver insuficiência de estoque, conforme o artigo 5º, do Decreto nº 95.247/1987. Sendo assim, diante da ausência de alegação da utilização, para finalidade diversa, dos montantes ofertados diretamente, embora se possa alinhar infração administrativa, prevalece a natureza indenizatória, que torna incogitável a integração desta ajuda de custo aos salários. Diretriz consentânea com o parágrafo 2º, III, do artigo 458, da CLT, ao disciplinar que não integra o salário a utilidade transporte concedida, quando destinada ao deslocamento indispensável para a prestação dos serviços. (TRT/SP - 00012161720105020211 - RO - Ac. 2ªT [20120915299](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 17/08/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

FUNDAÇÃO CASA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. No caso em exame, é fato incontroverso que a reclamante, servidora público celetista estável, admitido em 13/08/2001, aposentou-se espontaneamente em 30/11/2007, mas continuou a prestar serviços na Fundação Pública reclamada sem solução de continuidade até 03/06/2008, quando foi dispensada imotivadamente. Sendo assim, considerando que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, associado ao fato de que a reclamante é detentora da estabilidade constitucional assegurada aos celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, faz jus à reintegração no emprego. (TRT/SP - 01472009420085020019 (01472200801902009) - RO - Ac. 4ªT [20120893023](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 17/08/2012)